



PROJETO DE LEI 191 DE 01 DE OUTUBRO

Autoria da Deputada Lucy Soares.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/10/2019


1º Secretário

Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a obrigatoriedade de adoção de recursos de acessibilidade em escolas, restaurantes, cinemas, teatros, casas de shows e outros estabelecimentos culturais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e este poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório que escolas, restaurantes, casas de show, cinemas, teatros, museus, casas de cultura, shoppings centers, galerias de artes e similares, nos recintos destinados ao ensino e à exibição pública, dispor de recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. São recursos de acessibilidade a Audiodescrição, a Legendagem, a Legendagem Descritiva e a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Audiodescrição: narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e





quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra aos deficientes visuais;

III - Legendagem: transcrição, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra;

IV - Legendagem Descritiva: transição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra;

V - Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS: forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º É facultado o uso de outros recursos de acessibilidade ou de apenas um dos recursos mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, desde que assegurado às pessoas com deficiência a fruição dos serviços e espetáculos em igualdade de condições oferecidas às demais pessoas.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para adequar-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II – multa de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR/PI e, no caso de reincidência, o dobro;



III – após a incidência do previsto nos incisos I e II, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

§ 2º A pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, idosos e gestantes poderão representar, junto ao Estado, contra o infrator, através de suas entidades representativas.

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou multa, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações voltados às pessoas com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PETRONIO PORTELA, em Teresina (PI), 01 de Outubro de 2019.


LUCY SOARES

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Em 13 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de “proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade”. De acordo com a Convenção, que tem equivalência de emenda constitucional no Brasil, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Por isso, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de assegurar as pessoas com deficiência o direito de acessibilidade em escolas, restaurantes, cinemas, teatros e outros estabelecimentos culturais, e dá outras providências. A referida matéria tem amparo legal para tramitação, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 24, inciso XIV, ser de competência comum da União, Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ainda com base na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, conferiu-se tratamento especial para pessoas com deficiência. Ressaltamos, a existência do decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que conceituou a acessibilidade como a condição de utilização segura e com autonomia (assistida ou total) de todos os espaços, equipamentos urbanos, mobiliários, edificações, serviços de transporte e seus dispositivos, meios de comunicação e informação



por parte de homens e mulheres, jovens, adultos e idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida. A acessibilidade pode ser:

- 1 – atitudinal: quando diz respeito à percepção de terceiros sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações;
- 2 – arquitetônica: quando há a extinção de barreiras físicas e ambientais dentro de residências, espaços públicos e privados, edificações equipamentos urbanos.
- 3 – metodológica: acessibilidade pedagógica e diz respeito à queda de barreiras nas metodologias de ensino.
- 4 – programática: quando há o objetivo de eliminar barreiras existentes em leis, portarias, decretos, regulamentos e normas que impedem o acesso à informação, conhecimento e aplicação de ações e políticas públicas que promovam a inclusão de estudantes com deficiência.
- 5 – instrumental: visa superar barreiras em utensílios, instrumentos e ferramentas de estudo dentro das escolas e também em atividades profissionais, de recreação e lazer.
- 6 – nos transportes: visa promover acesso facilitado e seguro aos meios de transportes públicos em todo o território nacional.
- 7- nas comunicações: diz respeito à acessibilidade que promove acesso à comunicação interpessoal (como língua de sinais), comunicação escrita em livros, apostilas, jornais e revistas e comunicação virtual.
- 8 – digital: tem como objetivo a eliminação de barreiras que possam impedir o acesso à comunicação digital, seja por dificuldades de acesso físico a determinados locais e também em relação a equipamentos e programas, assim como apresentação de conteúdos e informações em formatos não acessíveis.



Para alcançar as diversas formas de atendimento às necessidades das pessoas com deficiência, recursos de acessibilidade devem ser amplamente adotados por serem tecnologias, práticas, linguagens e conteúdos que contribuem para a garantia de acesso das pessoas com deficiência a bens e produtos culturais, serviços públicos, informações e conhecimento.

Não temos dúvida que essa iniciativa promove a total participação de pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, desafiando costumes, estereótipos, preconceitos, práticas danosas e estigmas. Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'L' estilizada com um traço decorativo.